

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 29 DE ABRIL DE 2005

Estabelece os tamanhos mínimos de captura das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *Panulirus laeviscauda* (lagosta cabo verde), os petrechos de pesca, nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, e o que consta do Processo IBAMA/CE nº 02007.005286/2001-11, resolve:

Art. 1º Proibir a captura, o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a industrialização, a comercialização e a exportação sob qualquer forma, e em qualquer local de lagostas das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *Panulirus laeviscauda* (lagosta cabo verde), de comprimentos inferiores aos estabelecidos a seguir:

Espécie	Comprimento de cauda (cm)	Comprimento cefalotórax (cm)
Lagosta Vermelha	13	7,5
Lagosta Cabo Verde	11	6,5

§ 1º Para os efeitos deste artigo fica estabelecido o seguinte:

I - comprimento de cauda é a distância entre o bordo anterior do primeiro segmento abdominal e a extremidade do telson fechado;

II - comprimento do cefalotórax é a distância entre o entalhe formado pelos espinhos rostrais e a margem posterior do cefalotórax;

III - as medidas acima referidas são tomadas com base na linha mediana dorsal do indivíduo ou da cauda, sobre superfície plana com telson fechado;

IV - no caso de lagostas inteiras será adotado o comprimento do cefalotórax.

§ 2º Para efeito de fiscalização será permitida uma tolerância de até 2% de lagosta, em relação ao peso total, com tamanho mínimo inferior ao permitido, desde que a diferença a menor não ultrapasse a dois milímetros.

§ 3º No ato da fiscalização, será permitido o descabeçamento da lagosta para fins de medição da cauda, quando solicitado pelo interessado.

Art. 2º Proibir o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, o armazenamento, a comercialização e a exportação de lagostas das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *Panulirus laeviscauda* (lagosta cabo verde), sob qualquer forma que venha a descaracterizar a cauda do indivíduo, impedindo a sua identificação e medição.

Art. 3º Proibir a pesca de lagostas com qualquer método de pesca, nos seguintes criadouros naturais:

I - até a distância de três milhas marítimas da costa nos limites:

a) da Foz do Rio Megaó à Ponta do Ramalho, no Estado de Pernambuco (07º 33' 30" S e 07º 50' 00" S); e

b) do Farol de Mundaú à Foz do Rio Anil, no Estado do Ceará (39º 07' 00" W e 38º 48' 99" W).

II - na região de Galinhos, no Estado do Rio Grande do Norte, entre as latitudes de 05º05'00" S e 05º07'00" S e as longitudes de 36º 12' 00" W a 36º 20' 00" W.

Art. 4º Permitir a captura de lagostas somente com o emprego de armadilhas do tipo covó ou manzuá e cangalha e de redes de espera, do tipo caçoiera, confeccionadas com nylon multifilamento, conforme especificação a seguir:

I - a malha do covó ou manzuá e da cangalha, deverá ser quadrada e ter no mínimo cinco centímetros entre nós consecutivos, com uma tolerância de vinte e cinco centésimos de centímetros;

II - a rede de espera, do tipo caçoiera, deve ser confeccionada com nylon multifilamento, ter malha mínima de cento e trinta milímetros entre nós opostos da malha esticada e dispor obrigatoriamente de calão.

§ 1º Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por calão, pedaços de madeira que são amarrados na tralha superior (tralha de bóias) e inferior (tralha de chumbo) da rede, para mantê-la aberta durante a operação de pesca.

§ 2º As redes de espera, do tipo caçoiera, confeccionadas com nylon monofilamento, só poderão ser usadas na captura de lagostas, por um período de noventa dias, contados a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 3º Proibir, no litoral dos Estados do Amapá, Pará e Maranhão, a captura de lagostas com o emprego de redes de espera, do tipo caçoiera, confeccionadas com nylon monofilamento e multifilamento.

Art. 5º Proibir a captura de lagostas por meio de mergulho de qualquer natureza.

Parágrafo único. As embarcações que operam na pesca de lagostas não poderão portar qualquer tipo de aparelho de ar comprimido e instrumentos adaptados à captura de lagostas por meio de mergulho.

Art. 6º Aos infratores desta Instrução Normativa serão aplicadas as sanções e penalidades, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Instrução Normativa nº 32, de 28 de maio de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2004, Seção 1, página 74.

MARINA SILVA

PORTARIA Nº 118, DE 29 DE ABRIL DE 2005

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e no Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, Anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e

Considerando o disposto na Resolução nº 292, de 21 de março de 2002, que disciplina o cadastramento e recadastramento de entidades ambientalistas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientais-CNEA, resolve:

Art. 1º Homologar a relação das entidades ambientalistas que tiveram seu cadastramento e recadastramento deferidos conforme avaliação da Comissão Permanente do Cadastro Nacional de Entidades Ambientais-CNEA, na sua 34ª reunião, realizada no dia 28 de março de 2005, em Brasília/DF.

I - Cadastramento:

a) Região Sudeste:

1. Associação Ambientalista de Marília-AAM, CNPJ: 03.057.802/0001-26;

2. Instituto Biotrópicos de Pesquisa em Vida Silvestre, CNPJ: 05.882.084/0001-58;

3. Projeto Metamorfose-PROMETA, CNPJ: 05.467.339/0001-16;

4. Associação Terceira Via - Terceira Via, CNPJ: 05.539.289/0001-35;

5. Instituto de Estudos da Ecologia de Mamíferos Marinhos-Instituto ECOMAMA, CNPJ: 05.960.108/0001-40; e

6. Associação Brasileira de Agricultura Biodinâmica - Instituto Biodinâmico, CNPJ: 00.835.771/0001-07.

b) Região Nordeste:

1. Associação para o Desenvolvimento Social e Integrado-ADESOL, CNPJ: 03.577.536/0001-62; e

2. Instituto Terrazul - Terrazul, CNPJ: 03.197.372/0001-48.

II - Recadastramento:

a) Região Sul:

1. Associação Movimento Ecológico Carijós-AMECA, CNPJ: 03.333.362/0001-92; e

2. Associação de Preservação e Equilíbrio do Meio Ambiente de Santa Catarina-APREMA-SC, CNPJ: 83.744.979/0001-30.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E COBRANÇA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E COBRANÇA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05 de maio de 2003, torna público que, no período de 15 a 29/04/2005, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Joaquim de Almeida Campos, Rio Paranaíba, Município de Coromandel/Minas Gerais, irrigação.

Hamilton Santos da Silva, Reservatório da UHE de Sobradinho (Rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

João Henrique Milward de Azevedo Filho, Rio São Francisco, Município de Buritizeiro/Minas Gerais, irrigação.

Edmundo Coutinho Aguiar Filho e Outros, Rio São Francisco, Município de Pirapora/Minas Gerais, irrigação.

Maria Roseli Alves Nobili, Rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Manoel Celestino de Oliveira, Rio Pardo, Município de Cândido Sales/Bahia, renovação, irrigação.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Rio Jucuruçu, Município de Palmópolis/Minas Gerais, saneamento.

Dário dos Santos, Reservatório de Sobradinho (Rio São Francisco), Município de Sento Sé/Bahia, alteração, irrigação.

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado Serra da Mesa, Reservatório da UHE Serra da Mesa (Rio Maranhão), Município de Uruaçu/Goias, irrigação.

Agropecuária Campo Alto S.A., Reservatório da UHE de São Simão (Rio Paranaíba) Município de Quirinópolis/Goias, irrigação.

Ademar Katayama, Rio Paranã, Município de Formosa/Goias, irrigação.

Brasnica Frutas Tropicais Ltda, Rio São Francisco, Município de Jaíba/Minas Gerais, irrigação.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Rio São Francisco, Município de Bom Jesus da Lapa/Bahia, saneamento.

Mário Sérgio Garcia de Viveiros, Açude Público Trairi (Rio Trairi), Município de Tangará/Rio Grande do Norte, aquicultura.

Anna Purna Agricultura Limitada, Reservatório da UHE de Boa Esperança (Rio Parnaíba), Município de Guadalupe/Piauí, irrigação.

Álvaro Lima Paim Filho, Reservatório da UHE de Sobradinho (Rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Álvaro Lima Paim Filho e Felipe dos Santos Paladino, Reservatório da UHE de Sobradinho (Rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nogueira Mota Comércio e Representação Ltda, Rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Osvaldir Boer, Reservatório da UHE de Ilha Solteira (Rio Paranã), Município de Santa Albertina/São Paulo, irrigação.

Associação dos Agricultores do Projeto Recreio, Reservatório da UHE de Sobradinho (Rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Rio Iguazu, UHE Baixo Iguazu, nos Municípios de Capanema, Capitão Leônidas Marques/Paraná.

Osmundo Álvares Tosca-ME, Rio Jequitinhonha, Município de Belmonte/Bahia, mineração.

Luiz Sérgio Paranhos Ferreira, Rio São Francisco, Município de Muquém do São Francisco/Bahia, irrigação.

Ricieri Antonio Buozi Lopes, Rio Jaguari Mirim, Município de Vargem Grande do Sul/São Paulo, irrigação.

Petrobrás Distribuidora S.A., Rio Madeira, Município de PortoVelho/Rondonia, combate de incêndio.

Alci Carlos Sereni, Reservatório da UHE de Itaipu (Rio Paranã), Município de Foz do Iguazu/Paraná, irrigação.

Luiz Antônio Mânica, Rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Maria Silva de Miranda Gonçalves Lima, Reservatório da UHE de Porto Colômbia (Rio Grande), Município de Conceição das Alagoas/Minas Gerais, irrigação.

FRANCISCO LOPES VIANA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 32, DE 29 DE ABRIL DE 2005

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no art. 21 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da natureza, bem como os arts. 17 a 20 do Decreto 4.340 de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ecosistema - DIREC no Processo Ibama nº 02502.000550/04 -35, resolve:

Art. 1º Criar a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 486,7199 ha (quatrocentos e oitenta e seis hectares, setenta e um ares e noventa e nove centiares), denominada "FAZENDA BOSCO", localizada no Município de Alto Alegre dos Parecis, Estado de Rondônia, de propriedade de Lídia Nara Altoé, constituindo-se parte integrante do Lote rural n. 73, da Gleba 10, Setor Arara II, Gleba Guaporé, registrada sob o nº 2 da matrícula nº 3.689, livro nº 2, fls. nº 090, de 06 de maio de 1999, registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Alta Floresta D Oeste/RO.

Art. 2º A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Fazenda Bosco tem os limites descritos a partir do levantamento topográfico realizado pelo Técnico José Flavio de Lima, CREA nº 758/TD-RO.

Área da RPPN: partindo do marco M-149, definido pela coordenada geográfica de Latitude 12°29'43,36" Sul e Longitude 61°34'47,81" Oeste, Elipsóide SAD 69 e pela coordenada plana UTM 8.618.251,435m Norte e 654.312,591m Leste, referida ao meridiano central 63° WGr; deste, seguindo com uma distância de 1.954,41 metros e com o azimute plano de 90°05'09", chega-se no marco M-458; deste, seguindo com uma distância de 2.501,52 metros e com o azimute plano de 180°05'09", chega-se no marco M-459; deste, seguindo com uma distância de 1.948,82 metros e com o azimute plano de 270°31'46", chega-se no marco M-151; deste, seguindo com uma distância de 2.486,44 metros e com o azimute plano de 359°57'21", chega-se no marco M-149, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 3º A RPPN será administrada pela proprietária do imóvel, ou representante legal, que será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º.